PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0501693-33.2017.8.05.0201 Foro: Comarca de Porto Seguro — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Recorrente: Defensora: Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PLEITO PELA DESPRONÚNCIA POR ALEGADAS CONTRADICÕES E IMPRECISÕES NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI OUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. 2. REQUERIMENTO DE DECOTE DAS OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO OUE SÓ SE ADMITE OUANDO HOUVER DISTORCÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. 3. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0501693-33.2017.8.05.0201, da Comarca de Porto Seguro/BA, sendo e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o Recurso em Sentido Estrito, para manter a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da ação penal nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0501693-33.2017.8.05.0201 Foro: Comarca de Porto Seguro − 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Recorrente: Defensora: Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Procuradora de Justiça: Assunto: Crime contra a vida — Homicídio Qualificado RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por , em face da decisão de pronúncia exarada pelo Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Porto Seguro-BA., nos autos da ação penal ora analisada. Narra a exordial, ofertada em 20/10/2017 (ID. 169434733), in verbis: "(...) No dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 21h00min, na rua Getúlio Vargas, próximo ao Mercado Ofertão, no distrito de Trancoso, neste município, os ora denunciados e um adolescente mataram o jovem , por motivo fútil e mediante recurso que dificultou sua defesa. (vide laudo necroscópico de fl. 48 e fotografias de fls. 49-b/50). Segundo se apurou, a vítima vinha traficando para seu primo, vulgo "Barriga", sendo que morava em uma região onde o domínio do tráfico era dos denunciados. Diante da recusa da vítima em parar de vender as drogas para seu primo e começar a vender para os denunciados, os mesmos planejaram sua morte. Com vistas a garantir esse controle e "respeitabilidade" como traficantes naquela área, os denunciados iniciaram sua trajetória para darem cabo da vida da vítima, pedindo no dia 13 de fevereiro de 2017, uma pá de obra para cavarem uma suposta valeta de um cano que estava vazando, mas Esticadão e o menor , foram cavar a cova da vítima. Assim foi que, na data e hora retromencionadas, a vítima foi levada até o terreno baldio (mesmo o denunciado Esticadão tendo dito que estava no posto médico nesta hora, fato que foi desmentido pelos registros do posto) e a execução começou com

pauladas, seguida de um disparo de arma de fogo. No momento em que foram enterrar a vítima, os denunciados e o adolescente jogaram uma lajota no rosto da vítima. Quatro dias depois, a polícia foi acionada e, empreendidas diligências, logrou êxito ao encontrarem no terreno o corpo enterrado da vítima. Ante o exposto, estão os denunciados e , incursos no tipo descrito no art. 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c arts. 29, ambos do Código Penal, motivo pelo qual requer Ministério Público Estadual o recebimento da presente peça acusatória inicial, citando-se os denunciados para responderem à acusação, e, após, notificando-se as testemunhas ao final arroladas para se fazerem presentes na competente audiência e, posteriormente, siga a ação penal rumo aos seus termos finais, sendo os denunciados pronunciados e, ao final, condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri, nos termos dos arts. 406 e ss do Código de Processo Penal". (SIC) Os Laudos de Exame Necroscópico e Perinecroscópico foram juntados às fls. 19-20 e 21-24, do ID. 169434735. A Denúncia foi recebida, em todos os seus termos, no dia 01/11/2017, conforme ID. 169434737, tendo sido citado o Recorrente, consoante ID. 169434748, e a Defensoria Pública apresentou resposta no ID. 169435014. Realizada a assentada instrutória, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, consoante ID's. 169435119, 169435136 e 169435137; em seguida, aguelas listadas pela Defesa, e, por fim, deu-se o interrogatório do Recorrente, conforme Termos de ID's, 169435511 e 169435512, Nas suas alegações finais (ID, 169435518), por memoriais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do Recorrente, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV e art. 211, c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. A Defensoria Pública apresentou as suas alegações finais (ID. 195244048), por escrito, e requereu a impronúncia na forma do art. 414, do CPPB, em caráter subsidiário, pugnou pela exclusão das qualificadoras por entender improcedentes e sem supedâneo nos autos. O Recorrente teve a sua prisão preventiva revogada, conforme Alvará de Soltura de ID. 169435525. O Insurgente foi pronunciado nos moldes do art. 121, $\S 2^{\circ}$, incisos, II e IV, c/c art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro; segundo decisão de ID. 169435526. foi intimado da decisão de pronúncia, consoante ID. 169435533, tendo a Defensoria Pública interposto Recurso em Sentido Estrito (ID. 169435534 e 169435538), para que fosse reformada a decisão no sentido de despronunciar o Recorrente, nos termos do art. 414 do CPPB; ou, em caso de manutenção do decisum, que se procedessem os decotes das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, § 2º, do art. 121 do CPB. As Contrarrazões Recursais foram apresentadas pelo Ministério Público, no ID. 169435542, tendo-se requerido o improvimento recursal para manter incólume a decisão recorrida. Ao exercer o seu juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve a decisão de pronúncia e remeteu os autos a este Sodalício, na forma da decisão de ID. 169435543. O processo foi distribuído a esta Relatoria, por prevenção, em 01/10/2022, conforme ID. 24611764. O feito fora convertido em diligência, com o fim de que fossem anexadas as mídias produzidas durante a instrução, consoante Despacho de ID. 24611765. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no ID. 24611772, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Quando do retorno dos presentes (10/12/2021), em cumprimento ao r. ofício nº. 073/2021-GAB, recepcionado em 09/12/2021, os autos foram encaminhados à digitalização (ID. 24611773). As mídias foram disponibilizadas nos autos. conforme Certidão de ID. 26873829 e, considerando que somente após o opinativo ministerial foram encartados os materiais instrutórios, os autos

foram remetidos, novamente, à Procuradoria de Justiça, que, por sua vez, reiterou o seu Parecer (ID. 30041094). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinouse a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0501693-33.2017.8.05.0201 Foro: Comarca de Porto Seguro − 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Recorrente: Defensora: Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor: Procuradora de Justica: Assunto: Crime contra a vida -Homicídio Qualificado VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso em Sentido Estrito interpostos por , eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para as suas admissibilidades. II -MÉRITO II.I. – PLEITO PELA DESPRONÚNCIA POR ALEGADAS CONTRADICÕES E IMPRECISÕES NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, IMPOSSIBILIDADE, PRIMEIRA ETAPA DO TRIBUNAL DO JÚRI OUE EXIGE APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. Em suas razões recursais (ID. 169435538), o Recorrente aduziu a existência de fragilidade concernente aos depoimentos prestados pelas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, haja vista, que "que nenhuma delas possui conhecimento verossímil ou prova circunstancial acerca do crime" (SIC). Alegou ainda, que nenhuma das testemunhas afirmara, em juízo, que o Recorrente havia ceifado a vida da Vítima, e que a única pessoa que o apontou como possível executor do crime, não presenciou o fato, pois só retransmitiu informações por "ouvir dizer". Sustentou que cabe ao Ministério Público provar a responsabilidade concreta do Recorrente, já a Defesa limita-se em suscitar a dúvida, posto que, a inocência não precisa ser comprovada, haja vista a sua presunção. O Ministério Público, ao apresentar as contrarrazões de recurso (ID. 169435542) expôs que a decisão de pronúncia encerra o juízo prelibação à passagem do feito para a segunda fase do rito escalonado do júri, bastando, para tanto, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Testificou, ainda, o Parquet, que a "impronúncia" (SIC) do Recorrente representaria afronta à integridade da Justiça, "ante o forte arcabouço probatório dando conta da materialidade e autoria delitivas que reincide sobre ele" (SIC), e que os depoimentos trazidos pelas Testemunhas, em fase judicial, corroboram com os elementos trazidos na fase policial. A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo (ID. 24611772), postulou que o acevo probatório evidencia os indícios suficientes de autoria delitiva, tendo sido, também, comprovada a sua materialidade; estando, portanto, preenchidos os requisitos à pronúncia. Manifestou, nesse passo intelectivo, que na primeira etapa do rito do júri prescinde do juízo de certeza, por não implicar, neste momento processual, em decisão condenatória. Pontuou que o decisum de pronúncia está estribado ao coerente arsenal probatório, e, consequentemente, em conformidade ao que dispõe o art. 413, do CPPB, razão pela qual não deve prosperar os pleitos recursais que visam desconstruir a decisão vergastada. De início, necessário afirmar que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada com as juntadas dos Laudos de Exame Necroscópico e Perinecroscópico às fls. 19-20 e 21-24, do ID. 169434735. Quanto aos indícios suficientes de autoria e participação, estes restaram evidenciados, de modo acachapante, conforme se extraiu dos depoimentos testemunhais, na forma em que foram transcritos, ipsis litteris, da

decisão de pronúncia. Constata-se, pois, que as afirmações ora reproduzidas do decisum de pronúncia (ID. 169435526), após a devida checagem, explicita os indícios mínimos da autoria delitiva. Senão vejamos: TESTEMUNHA EM FASE INQUISITORIAL — JOANA DAS AMÉLIAS (fls. 10-12. ID. 169434734). "Que tem certeza absoluta de que foi Estcadão um dos autores do homicídio contra ; que andava com e oferecia drogas para que o mesmo vendesse em Trancoso, porém Ivan não queria se envolver comtráfico e que neste ano de 2017 já teriam assassinado um rapaz que não queria vender drogas para a facção de ; que e Esticadão, no dia 13.03.2017 estiveram mai cedo na vizinhança do terreno onde foi encontrado o corpo e pediram um enxada dizendo que era pra cavar uma valeta de umcano que estava vazando; que uma pessoa da vizinhança viu o momento em que apanhou com várias pauladas e levou um disparo de arma de fogo na cabeça e depois foi jogado em uma cova já aberta, sendo que ainda jogaram uma lajota no rosto de e depois "taparam" a cova; que nessa empreitada estavam Euler, vulgo , , vulgo , Cleiton e ; que inclusive Esticadão e um rapaz conheido como Mão Branca já tentaram matar Ivan uma outra vez...". (SIC) TESTEMUNHA ÉLICO DE SOUZA ANDRADE1 "Que tem conhecimento do fato; Que era um cara muito temido na região; Que o seu padrasto, Ivan, teve uma desavença com e acabou morrendo; Que na cena do crime havia um bastão de eucalipto sujo de sangue, além de lajotas, também sujas de sangue; Que no atestado de óbito consta morte por traumatismo craniano, pelo fato de ter recebido muitas pancadas na cabeca: Que depois das pancadas de pau e pedra, recebeu um tiro na cabeça; Que participou e foi o mandante do crime; Que não chegou a presenciar o crime, foi informado por terceiros; Que tinha fama de participar de outros homicídios; Que ele passava armado na rua ameacando outras pessoas". (SIC) Cumpre rememorar que, nesta fase processual, não há de se falar em convicção categórica quanto à autoria delitiva, conforme aduziu a Defesa do Recorrente, posto que a primeira etapa do rito do tribunal do júri trata de estágio meramente prelibatório, sendo despiciendo o juízo de certeza autoral, porquanto, suficientes os seus meros indícios. Nesta vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS Nº 625814 — CE (2020/0298905—7) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de apontando como ato coator acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA (Recurso em Sentido Estrito n. 0416863-72.2010.8.06.0001). Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi pronunciado "como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do CP [homicídio qualificado], em concurso com o crime conexo previsto no art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente [corrupção de menores]" - e-STJ fl. 101. Irresignada, a defesa interpôs recurso no Tribunal de origem. Contudo, a Corte estadual negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 115): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. APRECIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE AFERIDOS ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) "conforme iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, ao contrário do que se exige para a sentença condenatória, a sentença de pronúncia não requer prova cabal de autoria, bastando meros indícios", prevalecendo nesta Corte o entendimento segundo o qual "é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP (HC n. 402.042/RS, Rel. Ministro ,

5º T., DJe 30/10/2017)" (AgRg no AREsp 1.609.833/RS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020), desde que não exclusivamente, o que, ao que se tem da decisão de pronúncia, não ocorreu. No mais, a via do habeas corpus, como é cediço, demanda prova préconstituída das alegações e ilegalidade flagrante passível de ser aferida sem a necessidade de revolvimento de fatos e provas produzidas. Nesse sentido, a via eleita não é adequada para incursionar no espectro fáticoprobatório dos autos a fim de infirmar o depoimento prestado pelas testemunhas, tal como pretendido pela defesa, pela limitação de sua cognição. Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2021. Ministro Relator (STJ - HC: 625814 CE 2020/0298905-7, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 25/08/2021) (grifos não originais) HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e exige a existência do crime e apenas indícios de sua autoria, não demanda os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. As dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, a teor do disposto no art. 413 do Código Processual Penal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. 4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada — como quer fazer crer o impetrante - somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido. 5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na via eleita. 6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 485765 TO 2018/0342356-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2019) (grifos não originais) Da trama processual, constata-se que o crime se deu por disputa entre facções criminosas, na busca pela hegemonia na traficância de entorpecentes, haja vista o Recorrente integrar um grupo rival ao da Vítima, e esta ter se insurgido em vender drogas para aquele. Consta dos Laudos de Exame Necroscópico e Perinecroscópico às fls. 19-20 e 21-24, do ID. 169434735, que a Vítima fora morta por disparo de arma de fogo, atingida na região da cabeça, tendo sido enterrada em uma cova rasa, com aproximadamente 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade. Cumpre, neste mister, asseverar que embora o Recorrente tivesse negado a sua participação no homicídio, as informações extraídas das declarações alhures, cedidas pela depoente Joana das Amélias, em fase inquisitorial, coadunadas a outros elementos constantes dos autos, notadamente, o depoimento judicial dado por , são bastantes a evidenciar os indícios mínimos de autoria. Não obstante a Defesa busque a relativização dos depoimentos testemunhais, transcritos alhures, é consabida a dificuldade em se conseguir depoimentos de pessoas que venham

ao processo judicial, com a finalidade de testemunhar contra o crime organizado, sobretudo, quando envolve a traficância de entorpecentes, haja vista o grau de crueldade pelo qual os criminosos lançam mão para punir os seus "delatores". A famigerada "Lei do Silêncio" impera nas comunidades periféricas, onde se encontram instaladas a maioria dos pontos de venda das substâncias ilícitas, levando verdadeira sensação de temor e insegurança às classes mais pobres e desfavorecidas da sociedade, inviabilizando, por muitas vezes, a vastidão de prova testemunhal, como pretende a Defesa. É salutar, ainda, evidenciar que o Magistrado Singular, além de fundamentar a sua decisão de pronúncia nos depoimentos testemunhais, prestados em sede judicial, lastreou-se, também, nas contradições trazidas pelo próprio Recorrente, posto que, seguer fez prova das alegações aduzidas em sua defesa. Veja-se: "Inobstante o acusado ter negado a autoria delitiva, importante pontuar, ainda que sob uma análise perfunctória que em sede policial, afirmou que no momento do crime estaria com sua genitora, no Pronto Socorro de Trancoso, fato que não foi comprovado pelos registros do local". (SIC) Deste modo, não se viabiliza a tese recursal ao pleitear a despronúncia do Recorrente, ante a alegada inexistência dos indícios suficientes de autoria. Ademais, a iurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme no sentido em admitir os elementos produzidos na fase inquisitorial, como forma de estear eventual édito condenatório ou decisão de pronúncia. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que os elementos colhidos durante a persecução criminal e utilizados para formação do convencimento do juízo singular constituem meios de prova idôneos para fins de admissibilidade da acusação, porquanto se revelam como indícios mínimos de que a acusada concorreu para a prática do crime. 2. 0 entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir "que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial". (AgRg nos EDcl no AREsp 1613816/ MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020.) 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Tendo o Tribunal de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia da agravante, a (eventual) modificação do julgado encontra óbice no verbete sumular 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1863442 AM 2021/0089137-1, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) (grifos não originais) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. (I) ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) -RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. RECOMENDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVICÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a

veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório". (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009) 2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula 284/STF. 3. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova". (HC 278.542/ SP, Rel. Min. , SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015) 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 763235 PR 2015/0206210-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 01/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2015) Nesta esteira, contrapondo a linha argumentativa do Recorrente, na forma que dispõe o art. 413 CPPB, o Magistrado a quo, fundamentadamente, pronunciou o Insurgente, com base no robusto arcabouço instrutório, e, desta forma, outra possibilidade não há, senão a rejeição do pleito pelo reconhecimento da insuficiência de provas na decisão de pronúncia. II.II - REQUERIMENTO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO QUE SÓ SE ADMITE QUANDO HOUVER DISTORÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO MÉRITO CAUSAE AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. O Recorrente, subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, do art. 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Ao sustentar o pleito recursal, o Recorrente aduziu a necessidade da realização de algumas ressalvas, haja vista a "falta de elementos que indicassem as qualificadoras, uma vez que não ficou claro em que caracteriza a incidência destas" (SIC), porquanto não restam provas concretas que o delito havia sido cometido por motivo fútil com emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Arquiu, ainda, a Defesa; ipisis litteris: "(...) Referente a qualificadora do inciso IV, § 2º do art. 121 do CódigoPenal, para que haja indícios desta qualificadora, a mesma deve restar demostrada, pois não é o simples fato de haver um ataque que a qualificadora ficará demostrada. É necessário que figue demostrada o recurso que dificultou a defesa da vítima ou torne impossível a sua defesa. Nos autos não resta claro se houve traição, a emboscada e a dissimulação, visto que estas correspondem a incidência da qualificadora. E necessário apenas uma para que esta seja configurada. O fundamento desta é haja a garantia de execução do crime, afastando possível defesa da vítima, assim, essa impossibilidade de defesa agrava a ação do autor por conta do ataque surpresa, inesperado ou sorrateiro. Ao analisarmos o depoimento da testemunha (fl.12 IP), o mesmo confirmou que a vítima era usuário de drogas e que já teve envolvimento com o tráfico de drogas. Sendo assim, a morte da vítima pode estar ligada ao tráfico de drogas, por conta do mesmo já ter tido contato e ser usuário, dessa forma, por não terem encontrado o verdadeiro autor do crime, imputam ao recorrente tal crime para que este seja mais um caso resolvido. No entanto, não se deve imputar ao acusado um crime quando há dúvidas e as provas nos autos não

são visíveis e perceptíveis. (...)". (SIC) Em sua antítese (ID. 169435542), o Ministério Público asseverou que "conforme demonstrou a prova oral, o delito foi instigado por motivo fútil, restando plenamente configurado, vez que a vítima foi morta pela simples justificativa de ter se negado a comercializar drogas para o recorrente" (SIC), tendo, também ocorrido a incidência da qualificadora prevista no inciso IV, § 2º, art. 121, do CPB; posto que o crime foi executado de forma sorrateira pelos agentes, o que eliminou a possibilidade de defesa do Ofendido. Afirmou ainda o Parquet: "(...) ...restou comprovado nestes autos, o recorrente, acompanhado dos outros autores do delito, chegaram de surpresa e com superioridade numérica de agentes, pelo menos por 04 indivíduos, sem permitir qualquer esboço de defesa por parte da vítima, sem prévio aviso ou alerta, iniciaram a execução de . Conclui-se, pois, que , bem como os outros autores do delito, valendo-se de motivo fútil e de surpresa, executaram . Desse modo, imperando nesta fase o princípio do in dubio pro societate, devem as qualificadoras imputadas na inicial incoativa serem submetidas à apreciação do Tribunal do Júri. (...)". (SIC) Malgrado a tese suscitada pela Defesa, ao afirmar a esterilidade da exordial, no que se refere ao apontamento certo e objetivo das circunstâncias qualificadoras do crime, tais argumentos não devem prosperar, posto que é vedado ao Juízo sumariante do rito escalonado do Júri, proceder à análise aprofundada do mérito probatório. Cumpre afirmar, em sentido lógico, que o juízo de mérito no rito do tribunal do júri é exercido pelo conselho de sentenca, a quem compete se debruçar de forma profunda sobre a prova dos autos, a fim de consigná-la, ou não, às circunstâncias qualificadoras contidas na denúncia. Nesta remada intelectiva, urge sustentar que as qualificadoras só devem ser excluídas pelo juízo sumariante, quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. Por esta via de cognição, é remansosa a jurisprudência Excelso Pretório quando assim delineou: STF, 1 Turma, HC 107.090/RJ, Rel. Min. , j. 18/06/2013. No sentido de que, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri, o juiz sumariante não pode decotar a qualificadora relativa ao" meio cruel "(art. 121, § 2º, III, do CP) quando o homicídio houver sido praticado mediante efetiva reiteração de golpes em região vital da vítima, porquanto não se trata de qualificadora manifestamente improcedente que autorize a excepcional exclusão pelo juiz da pronúncia: STJ, 6º Turma, REsp 1.241.987/PR, Rel. Min. , j. 6/2/2014, DJe 24/02/2014. Neste mesmo trilhar é baliza jurisprudencial da Corte Cidadã ao impossibilitar o decote da qualificadora, quando esta não for manifestamente dissociada das provas dos autos. Note-se: Consoante orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. In casu, consoante consignado na decisão de pronúncia"o Laudo do Exame Cadavérico n. 57/2015-JAE (evento 1.11 do IP em apenso) destaca a gravidade das lesões sofridas pela vítima, visto que se verifica que ela possuía 07 (sete) feridas corto contusas no couro cabeludo, com afundamento de crânio e perda de massa encefálica"(e-STJ fl. 365). No contexto, tenho que a manutenção da qualificadora do art. 121, § 2º, III, do Código Penal não se apresenta manifestamente improcedente, uma vez que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da referida qualificadora. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri. 2. É entendimento desta Corte que A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 20 do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp 1 241 987/PR, Rei. Min., Sexta Turma, DJe 24/02/2014) 3. Compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos, cabendo a este decidir pela incidência ou não de qualificadora. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1721923/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei.) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REITERAÇÃO DE GOLPES. INDÍCIOS DE MEIO CRUEL. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 2. A reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do 'meio cruel' previsto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, não se tratando, pois, de qualificadora manifestamente improcedente que autorize o excepcional decote pelo juiz da pronúncia, pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. 3. Recurso provido. (REsp 1241987/PR, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014, grifei.) (...) Vale, por fim, registrar que a revaloração dos elementos fáticos assentados no acórdão impugnado não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de pronúncia com a qualificadora prevista no art. 121, III, do Código Penal. Publiquese. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2018. Ministro Relator (STJ -REsp: 1753707 PR 2018/0174445-9, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 30/08/2018) (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A

exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro , Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no REsp: 1937506 MG 2021/0141063-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) (grifos aditados) No panorama dos autos, tem-se que o homicídio ocorrera em face da rivalidade entre grupos criminosos que buscam hegemonia na traficância de entorpecentes no distrito de Trancoso, Município de Porto Seguro-BA., e que o Recorrente atraiu a Vítima para um terreno baldio, e, após desferir-lhes golpes com um pedaço de pau, efetuara um disparo de arma de fogo, tendo, ainda, antes de enterrar o corpo do Ofendido, lançado contra o rosto deste, um pedaço de lajota. Nesta tangente, as circunstâncias fáticas que incidem sobre o crime em questão devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença, o que conduz ao improvimento do pleito recursal, concernente ao decote das qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da Vítima, devendo o Recorrente ser submetido ao julgamento do Tribunal Popular, como incurso na conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, sob pena de usurpação de competência. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO interpostos por , para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/ externo